

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.569.631 SÃO PAULO**

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S) : ---
ADV.(A/S) : FLAVIO KATINSKAS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ----
ADV.(A/S) : BIANCA CAROLINE DOS SANTOS WAKS

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): A decisão ora atacada não merece reforma.

Isso porque, a decisão impugnada adotou outros fundamentos determinantes para o provimento do recurso extraordinário e que não foram apreciados pelo agravante, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

A decisão monocrática não se limitou a reexaminar o elemento subjetivo do tipo penal, tampouco se restringiu à valoração ordinária do acervo probatório. Ao contrário, assentou que a controvérsia posta nos autos possui natureza constitucional, por envolver a interpretação dos arts. 3º, IV; 4º, VIII; e 5º, XLII, da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito ao dever estatal de enfrentamento do racismo, à promoção da igualdade material e à proteção da dignidade da pessoa humana.

Esse fundamento, contudo, não foi especificamente enfrentado nas razões do agravo regimental. O agravante limitou-se a reiterar a necessidade de dolo específico e a sustentar a ausência de intenção discriminatória no caso concreto, mas não demonstra, de forma analítica, em que medida estaria equivocada a conclusão de que a causa ultrapassa o plano meramente infraconstitucional e probatório.

Igualmente não foi enfrentado o fundamento constitucional relacionado à necessidade de julgamento com perspectiva racial. A decisão agravada reconheceu que a tutela penal da injúria racial deve ser compreendida à luz da igualdade substancial, da dignidade da pessoa humana e da realidade do racismo estrutural no Brasil.

O agravante, todavia, não rebate esse eixo argumentativo. Suas razões permanecem apoiadas em categorias tradicionais dos crimes contra a honra, sem enfrentar a distinção constitucionalmente relevante entre a injúria comum e a injúria racial, nem demonstrar por que a perspectiva racial adotada na decisão agravada seria incompatível com a Constituição Federal.

Também não houve impugnação específica ao fundamento extraído do caso Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil, no qual se destacou a necessidade de devida diligência reforçada na investigação, processamento e punição de condutas discriminatórias.

Do mesmo modo, o agravante não impugna o fundamento referente ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça. A decisão agravada invocou esse parâmetro institucional para afirmar que casos envolvendo discriminação racial devem ser examinados a partir da realidade vivenciada por grupos historicamente marginalizados. Esse ponto permaneceu sem resposta específica nas razões recursais.

Também não foi adequadamente impugnada a conclusão de que não se sustenta a tentativa de afastar a ilicitude da conduta sob o argumento de suposta jocosidade. A decisão agravada afirmou que a ideia de “brincadeira inocente” ou de “racismo recreativo” não pode servir como escudo para neutralizar a proteção constitucional conferida às vítimas de discriminação racial.

Evidencia-se, assim, a deficiente fundamentação do agravo regimental, dado que, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, incumbe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos suficientes da decisão recorrida, sob pena de não provimento do recurso. Nesse sentido, cito julgados de ambas as Turmas do STF, cujas ementas transcrevo a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I – É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos suficientes da decisão agravada. II - Consoante o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravante deverá impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. III - Agravo regimental a que se nega provimento (RE 1.463.730 ED-AgR/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 23/2/2024).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE APOIO À EDUCAÇÃO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ART. 77, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. CONVOCAÇÃO EDITALÍCIA PARA NOMEAÇÃO E POSSE. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES DO CERTAME. EXCLUSÃO DA CANDIDATA. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULAS 279, 280 E 454 DO STF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS.

1.021, §1º, CPC E 317, § 1º, do RISTF. 1. É ônus do recorrente impugnar de modo específico todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos dos arts. 1.021, § 1º, CPC e 317, § 1º, RISTF, o que não ocorreu no caso. 2. O Recorrente não atacou o fundamento da decisão recorrida relativo à incidência da Súmula 454 do STF. 3. Eventual divergência do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à publicidade e à razoabilidade do ato administrativo, que concluiu pela necessidade, no caso, de notificação pessoal da candidata do certame, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, a análise de legislação local, bem como das cláusulas editalícias do concurso, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279, 280 e 454 do STF. 4. A Corte de origem amparou-se, especialmente, nos princípios da razoabilidade e da publicidade para conceder a segurança. Assim, a discussão, no caso, sobre a constitucionalidade do art. 77, VI, da Constituição Estadual, não é capaz de afastar, na hipótese, os óbices processuais apontados na decisão agravada, porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade da norma, por vício de iniciativa, há fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável a norma do artigo 85, § 11, CPC, em face da Súmula 512 do STF (ARE 1.294.066-AgR-segundo/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 15/6/2021).

Com essa mesma orientação, menciono as seguintes decisões: RE 1.421.579-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 24/5/2023; e ARE 851.693-AgR-segundo/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6/5/2020.

Por fim, o Código de Processo Civil, na linha do entendimento até então firmada pelo Supremo Tribunal Federal, tornou expressa a exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão objeto de agravo interno. Por oportuno, transcrevo o art. 1.021, § 1º, do CPC:

Art. 1.021. [...] § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que está apoiada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a controvérsia em exame.

Posto isso, nego provimento ao agravo regimental.